



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 79, DE 2011  
(Do Sr. Carlaile Pedrosa)**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários das microempresas e das empresas de pequeno porte.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-25/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio".*

Art. 2º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Simples Nacional, a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão obter parcelamento de sua dívida tributária, desde que satisfaçam os requisitos e condições exigidos pela legislação tributária federal para a concessão de parcelamento às demais empresas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em vários dispositivos, reconhece a imensa importância das microempresas e das empresas de pequeno porte para o desenvolvimento nacional.

Assim, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, determina o Estatuto Político em seu art. 179, que:

*"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".*

Por outro lado, a disciplina dos princípios gerais do sistema tributário nacional agasalha *"tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte"*, a cargo de lei complementar

reclamada pelo art. 146 do texto constitucional, que, inclusive, “poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Em obediência ao comando estabelecido pela Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, entre outras relevantes matérias, estabeleceu o “*Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional*”.

O denominado “*Simples Nacional*” tem obtido grande êxito, mas a sua aplicação veio a ser prejudicada por interpretação das autoridades administrativas, que negam à microempresa e às empresas de pequeno porte a possibilidade de parcelarem eventual débito tributário que, momentaneamente, em razão dos azares dos negócios, não tenham conseguido adimplir tempestivamente.

O absurdo entendimento administrativo tenta fundamentar-se na inexistência de previsão legal para tais parcelamentos na Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim, a Administração Tributária nega às microempresas e às empresas de pequeno porte que aderiram ao “*Simples Nacional*” o direito ao parcelamento que a lei tributária concede à generalidade das empresas. Tal postura da Administração Tributária é, a toda evidência, inconstitucional, pois o que a Constituição determina é o tratamento diferenciado e favorável a tais empresas, e a negativa de conceder-lhes o direito ao parcelamento de eventuais débitos tributários consiste em uma discriminação prejudicial às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A presente proposição visa a aperfeiçoar a legislação tributária, proclamando que a adesão ao “*Simples Nacional*” não retira da empresa aderente o direito ao parcelamento tributário admitido para as empresas em geral.

Além disso, a proposição dá nova redação ao art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 2006, tornando permanente o parcelamento especial nele previsto, para permitir às microempresas e às empresas de pequeno porte, que ainda não puderam aderir ao “*Simples Nacional*”, que o façam, a qualquer tempo. A Lei Complementar nº 123, de 2006, admitia o parcelamento especial apenas aos débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006; posteriormente a Lei Complementar nº 127, de 2007, ampliou esse prazo para 31 de

maio de 2007. Esse prazo veio a ser dilatado pela Lei Complementar nº 128, de 2008, para incluir os débitos “*com vencimento até 30 de junho de 2008*”.

Essas alterações revelam não ser apropriada a limitação temporal para adesão ao “*Simples Nacional*”. Saliente-se que o referido parcelamento especial somente pode ser obtido uma única vez, eis que, em conformidade com o § 9º do referido artigo de lei, “*o parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional*”.

Tendo em vista que a experiência demonstrou a necessidade de aperfeiçoar-se o “*Simples Nacional*”, para melhor colocá-lo em sintonia com a letra e o espírito da Constituição Federal, estou certo de que a presente proposição contará com o apoio dos meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

**Deputado CARLAILE PEDROSA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;  
 III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I - será opcional para o contribuinte;
- II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

---

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

---

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE  
2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º ( VETADO).

.....

**CAPÍTULO XIV  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será passivo esteja em débito.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (*VETADO na Lei Complementar nº 127, de 14/8/2007*)

§ 6º (*VETADO na Lei Complementar nº 127, de 14/8/2007*)

§ 7º (*VETADO na Lei Complementar nº 127, de 14/8/2007*)

§ 8º (*VETADO na Lei Complementar nº 127, de 14/8/2007*)

§ 9º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

Art. 79-A. (*VETADO na Lei Complementar nº 127, de 14/8/2007*)

## LEI COMPLEMENTAR N° 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações

## LEI COMPLEMENTAR N° 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -

Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e  
dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**FIM DO DOCUMENTO**